



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2002408-71.2016.8.26.0000

Relator(a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão exarada nos autos da ação civil pública nº 1049683-05;2015.8.26.0053, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Capital, tendo como objeto principal o plano de reorganização das escolas públicas estaduais.

A r. decisão agravada suspendeu ao ano de 2016, todos os efeitos da chamada reorganização escolar, mantendo a situação anterior, inclusive com a permanência dos alunos nas escolas onde já matriculados em 2015 e permitindo a matrícula de novos alunos onde houvesse vaga.

O agravo de instrumento foi instruído apenas com a cópia da petição inicial conjunta do Ministério Público e da Defensoria Pública e com a r. decisão agravada. Requer a medida liminar para a implementação da reorganização escolar, negando que haverá fechamento de escolas, diminuição de vagas e realojamento de alunos para unidades longe de suas residências, ressaltando as vantagens da separação das escolas por ciclos e, por conseguintes, por faixas etárias, aduzindo, ainda, que a reforma não é açodada e nem uma surpresa para a rede, que vinha participando do projeto desde 2011.

Nada obstante a noticiada suspensão pelo próprio governo do decreto estadual que remanejaria servidores ao ensejo da reforma escolar; considerando ainda a iminência do início do ano letivo, quando, certamente, reuniões de planejamento já ocorreram, sessões de atribuição de aulas já estão designadas e formadas as classes para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ano de 2016, segundo a distribuição discente nas escolas, o fato é que não vislumbro elementos suficientes para a atribuição do desejado efeito suspensivo da decisão recorrida exarada por Sua Exa., o MM. Juiz de Direito Dr. LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI.

Com efeito, as razões do inconformismo não me permitem, em uma análise sumária, concluir pela oportunidade de concessão da antecipação da tutela recursal, visto que me parecem fortes os argumentos palmilhados para o pronunciamento da culta Primeira Instância.

Sedutora a tese de que "a construção de uma política pública em educação, mormente dessa magnitude, necessita da participação da comunidade porque a própria Lei Maior assim impõe – artigo 206, VI. Dessarte, além dos demais dispositivos genéricos, que seriam suficientes à efetiva participação da comunidade na condução da política educacional (artigos 1º, 6º e 227, por exemplo), há, como dito, imposição expressa à gestão democrática. E, regulamentando a Constituição, estabelece o artigo 14 da Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/96), que tal gestão democrática, sem prejuízo de outras disposições de leis locais, verifica-se participação da comunidade em conselhos escolares, os quais, em São Paulo, tem funções inclusive deliberativas acerca da solução dos problemas da escola (vide Leis Estaduais 444/85 e 9.143/95). No presente, todavia, como informado pela própria Fazenda, inexistiu a passagem da questão pelos Conselhos."

Francamente, a oitiva dos Dirigentes de Ensino, que nada mais são que a própria Administração estadual, não se traduz em legitimação do objeto pela discussão em sociedade, em especial pelos atores mais interessados na organização escolar.

Isto posto, indefiro a medida liminar.

Dispensio informações do Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimem-se os agravados para resposta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

Marcos Pimentel Tamassia
Relator